RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.791 - SC (2019/0053292-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	G DA S
RECORRENTE	:	M P
REPR. POR	:	K P DE O
ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA - SC024403
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	D M DOS S
INTERES.	:	J P
ADVOGADO	:	JEFFERSON FELIX - SC043452

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 155):

> APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR CORRESPONDENTE A URH'S, PREVISTAS NA TABELA DA LEI ESTADUAL 155/1997. APELAÇÃO QUE VISA O AFASTAMENTO DE REFERIDO PARÂMETRO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE NÃO PERMITE SUA UTILIZAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DA VERBA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DO VOLUME DE TRABALHO DESENVOLVIDO PELO DEFENSOR NOMEADO, EM ATENÇÃO AO ART. 85, §2° DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente alega ofensa ao artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sustentando ser devida a revisão dos honorários arbitrados em favor do defensor dativo, eis que devem ter como referencial mínimo a tabela da OAB estadual.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do

Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que *"os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários"* (AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14.5.2013, DJe 24.5.2013).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB PARÂMETRO NORTEADOR DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Tribunal de origem consigna que os valores praticados pela tabela de honorários da OAB devem ser considerados como parâmetro norteador da fixação de honorários advocatícios devidos a defensor dativo, não podendo serem adotados como dispositivos de aplicação compulsória. Além disso, salienta que no caso dos autos tais valores devem ser adequados de forma equitativa, ou seja, de acordo com a realidade do caso e critérios previstos em tabela anexa à Lei Complementar Estadual n. 155/97. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.208.802/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.740.720/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 14.8.2018, DJe 27.8.2018);
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "os valores recomendados pela entidade profissional não vinculam o juiz, pois possuem caráter

> informativo, servindo apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários" (AgRg no REsp 664.050/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).
>
> 2. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
>
> 3. No entanto, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que, nesses casos, a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador, devendo ser levado em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.209.432/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 20.9.2018, DJe 26.9.2018).

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora